

Itaúna, 11 de setembro de 2013

Ofício nº 351/13 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha voto ao PL nº 54/2013

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do voto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 54/13 do Legislativo Municipal, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para desempregados e pessoas de baixa renda".

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

VETO AO PL nº 54/13

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões dos preceitos constitucionais e de interesse público, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 54/2013, de autoria dos ilustres membros desse Legislativo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 54/2013 foi aprovado por essa Casa com o proposta de isentar do pagamento de inscrição em concursos públicos os desempregados e pessoas de baixa renda.

Em que pese o mérito da proposta em defender os interesses referidos com o fito de expressamente isentar de taxa de inscrição os candidatos desempregados e trabalhadores que tenham renda mensal igual ou inferior a um salário mínimo, da maneira exposta, gera conflitos na aplicação do princípio da isonomia da Administração pública e, sobretudo contém vício de iniciativa de leis.

Ora, no que se refere a forma, a proposta contém vício de iniciativa, o que contraria o artigo 2º da CF/88 que define a estruturação do sistema jurídico-político da separação dos poderes.

Assinale-se que referida proposição edita matéria referente à organização e a atividade do Poder Executivo, cuja disciplina legal exige iniciativa reservada do Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso I, art. 30 CF/88. Portanto, referido Projeto de Lei dedica-se a matéria de competência direta do Executivo, cuja transferência atenta, de forma clara, contra a ordem do processo legislativo vigente.

Melhor interpretado, o artigo 2º da CF/88 prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Ressalte-se que para elaboração do projeto de lei essa característica deve ser observada. Vale dizer que todas as

regras atinentes a imposição de **comportamento administrativo** somente podem ser apresentadas pelo Poder Executivo.

Frise-se que qualquer proposta de lei que trata de organização administrativa de iniciativa parlamentar afronta o princípio constitucional mencionado e ainda, por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais e, especialmente a Lei Orgânica de Itaúna que assim dispõe:

"Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
(...)
X - **dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo;** (...)" (grifo nosso)

Vale citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.470731-4/000 - Comarca de Alpinópolis - Requerente: Município de São José da Barra - Requerida: Câmara Municipal de São José da Barra - Relator: Des. Roney Oliveira."

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.466627-2/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Município de Santos Dumont - Requerida: Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. Roney Oliveira"

Em relação ao objeto da proposta, no aspecto de assegurar isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para os desempregados é de interesse público relevante, justificável no contexto social.

No que se refere aos trabalhadores que tenham renda mensal igual ou inferior a um salário mínimo não possui o equilíbrio entre a fruição dos direitos individuais e os interesses difusos, os quais o legislador pretendeu com a edição da referida proposta.

Vale ressaltar que, nesse interim, negou-se o interesse geral em defesa de interesse individual.

Entendo, data máxima vénia, é que se deve pretender é a obtenção da máxima eficácia de normas constitucionais em benefício de indivíduos carentes que pretendam ingressar no serviço público.

Ao isentar trabalhadores com renda mensal igual ou inferior a um salário, o legislativo não analisou o contexto social que o candidato está inserido.

Deve ser esclarecido que um suposto candidato comprove o recebimento de um salário mínimo e se for considerar o contexto familiar/social que está inserido sua renda per capita poderia ser muito superior e consequentemente beneficiado em razão da proposta. Lado outro, um candidato com renda superior a um salário mínimo poderia não obter referido benefício, mas no contexto social é arrimo de família e pela per capita poderia estar inserido no contexto de baixa renda e, obviamente, isento da respectiva taxa.

Logo, o fato de comprovar rendimento igual ou inferior a um salário mínimo não se reconhece os preceitos constitucionais insculpidos ao candidato, vez que a taxa de inscrição para fins de concursos e processos seletivos públicos é legal.

O Governo Federal, por intermédio do Decreto nº 6.593/08, que regulamentou a Lei nº 8.112/90 previu o seguinte:

"Art.1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007."

Deve ser acrescido que a norma além de contemplar justiça social aos que realmente necessitam, estendeu o direito de isenção aos processos seletivos.

No que se refere aos certames de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, houve a flagrante omissão pelo legislativo local.

Em face da situação exposta, a garantia de acesso às funções dos cargos públicos municipais a todos os cidadãos não estaria garantida quando o certame se tratar de processo seletivo.

Vale ressaltar ainda, que no nosso Município a proteção social e os preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos têm sido observados nas disposições editárias de concursos e processos seletivos, fato que torna, inclusive, inoperante a proposta.

Assinale-se que as disposições observadas nos referidos editais são mais justas no sentido de amparar o interesse difuso da isenção de taxa.

Frise-se, o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos e empregos públicos que garante a inscrição em concursos e processos seletivos públicos de candidato comprovadamente pobre constitui uma obrigação de previsão nos editais em todo o território nacional, não só no Município de Itaúna, portanto desnecessário o reconhecimento da ação legislativa.

Assim, por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Projeto de Lei nº 54/2013 por vício de iniciativa, conter normas conflitantes com o conceito de interesse difuso, omissão do certame de processo seletivo e, ainda, não possuir eficácia na sua aplicação, em razão dos preceitos constitucionais cogentes.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Geral do Município

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19 de setembro de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Veto nº 12/2013**, que “**Veto Total ao Projeto de Lei nº 54/2013**”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O referido projeto veta o Projeto de Lei 54/2013.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes

Membro

Nilzon Borges Ferreira

Membro